



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.002429/2003-95
Recurso nº : 126.219
Acórdão nº : 203-09.924



2ª CC-MF
Fl. _____

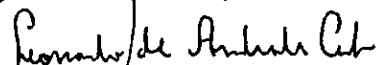
Recorrente : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
INTEMPESTIVIDADE. Tendo em vista que a tempestividade do recurso voluntário é um dos requisitos fundamentais para seu conhecimento, sua apresentação fora do prazo legal impede que o mesmo seja apreciado.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

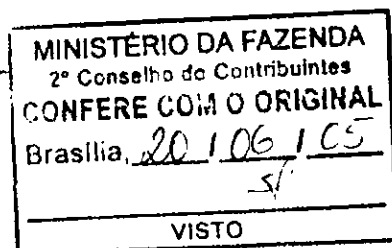
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Adriene Maria de Miranda (Suplente).
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc





Processo nº : 10855.002429/2003-95

Recurso nº : 126.219

Acórdão nº : 203-09.924

Recorrente : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

A interessada foi autuada no montante de R\$2.132.208,83, acrescido de multa de ofício e juros de mora, por falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados por ter utilizado crédito básico do imposto indevidamente.

Registra ainda o autuante que a contribuinte valendo-se da Ação Ordinária nº 98.0000768-7, buscou provimento jurisdicional para que lhe fosse assegurado o direito de creditamento do IPI pertinente a operações “isentas” ou “não tributadas”, quando da aquisição de matérias-primas, e que a ação judicial em comento teve apelação, interposta pela Fazenda Nacional, recebida em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, e, portanto, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito a sentença contra a União, nos termos do artigo 475 do CPC.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a impugnante, contesta em preliminar a lavratura do auto de infração sem a suspensão da exigibilidade, em função do julgamento procedente na sentença proferida na Ação Ordinária nº 98.0000768-7, e no mérito alega que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu terem os contribuintes direito ao crédito do IPI relativo a aquisições de insumos isentos para serem empregados na fabricação de produtos tributados.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP, julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada.

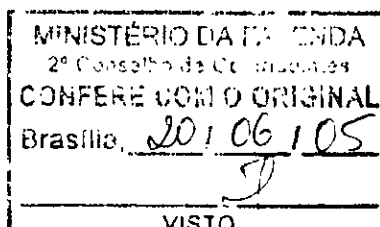
“Ementa: IPI. CRÉDITOS FICTOS. AQUISIÇÕES DESONERADAS DE INSUMOS.

O aproveitamento de valores a título de crédito fictos do imposto, com base em sentença judicial pendente de julgamento de apelação por parte da Fazenda Nacional, recebida na duplo efeito, rende ensejo à glosa dos valores e à exigência do Imposto não recolhido por meio de lançamento de ofício com os consectários a ele inerentes e sem suspensão da exigibilidade.”

Cientificada da decisão supra, no dia 12/01/2004, a recorrente protocola em 12/02/2004, recurso voluntário dirigido a este Colegiado, onde em preliminar tenta afastar a necessidade de proceder o depósito recursal ou o arrolamento de bens, tendo em vista que após a lavratura do auto de infração a empresa obteve liminar em Ação Cautelar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente autuação.

E quanto ao mérito, apoiada na liminar acima citada reforça seus argumentos contra a lavratura da autuação sem a suspensão da exigibilidade.

É o relatório.



12



Processo nº : 10855.002429/2003-95
Recurso nº : 126.219
Acórdão nº : 203-09.924

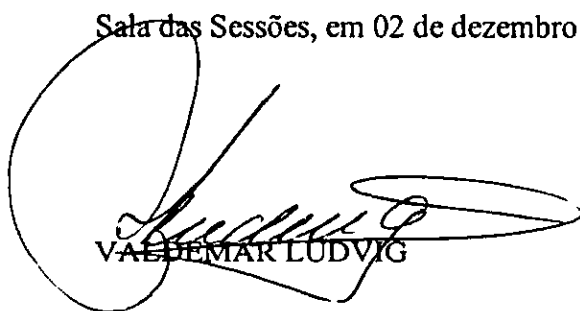
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Conforme determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme consta dos autos à fl. 129, a recorrente foi intimada da decisão de primeiro grau no dia 12 de janeiro de 2004, e à fl. 131 consta o protocolo do recurso voluntário datado no dia 12 de fevereiro de 2004, fora, portanto, do prazo legal estabelecido no Processo Administrativo Fiscal, uma vez que este prazo se encerrou no dia 11 de fevereiro de 2004.

Face ao exposto, e considerando que a tempestividade do recurso voluntário é um dos requisitos fundamentais para seu conhecimento, voto no sentido de não conhecer o recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004



VALEDEMAR LUDVIG

